LEI Nº 885/2005, DE 04 DE MAIO DE 2005.

"Dispõe sobre parcelamento dos Créditos Tributários Inscritos em Dívida Ativa, e dá Outras Providências".

O Prefeito Municipal de Bonfinópolis de Minas - Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as do artigo 88, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PARCELAMENTO

Art. 1º. - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal conforme dispõe o Código Tributário Municipal, a concessão de parcelamento dos créditos tributários municipais, inscritos em dívida ativa, em até 10(dez) parcelas.

Art. 2º. - O valor unitário de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 10,00 (dez reais), não computada neste valor a taxa de expediente.

Art. 3º. – O parcelamento de que trata o artigo 1º, não poderá ultrapassar ao exercício financeiro em curso.

Art. 4º. – Para a homologação do benefício, o contribuinte fará requerimento junto ao setor de tributação da Prefeitura Municipal.

Art. 5º. – O prazo máximo para requerimento do parcelamento na forma do artigo 4º será de 30(trinta) dias após a primeira notificação.

CAPÍTULO II
DA REMISSÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 6º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto da multa acrescida aos valores inscritos para os contribuintes que efetuarem o pagamento em parcela única, até o dia 30 de maio de 2005.

Art. 7º – Para fazer jus à remissão, o contribuinte deverá protocolar junto ao setor de tributação municipal a opção formal no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a primeira notificação.

CAPÍTULO III
DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 8º – Findo o prazo previsto no artigo anterior, os valores inscritos na dívida ativa serão automaticamente parcelados pelo seu montante, acrescidos de juros, multas e atualizações inerentes de acordo com o código tributário municipal em vigor, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no dia 30 de cada mês.

Art. 9º – Será automaticamente retirado o benefício do desconto dos contribuintes que não efetuarem o pagamento de sua parcela na data do vencimento.

Art. 10° – Na hipótese do artigo anterior, a dívida respeitará o seu valor original e será acrescido dos juros, multa e atualização inerente, sendo descontado os valores por ventura já liquidados, proferindo-se o parcelamento normal do saldo remanescente na forma do artigo 9º.

Art. 11° – O recebimento da guia ou boleto de pagamento pelo contribuinte terá efeito de notificação do débito para todos os fins legais e de direito.

Art. 12° – É resguardado o direito do contribuinte notificado, no prazo de 30(trinta) dias do recebimento da primeira guia ou boleto, para apresentar recurso acerca do lançamento do débito, consoante preleciona o Código Tributário Municipal.

Art. 13° – Os recursos e reclamações contra o lançamento de créditos tributários municipais, far-se-á por petição, que deverá ser dirigida ao Coordenador do Serviço de Arrecadação.

Art. 14° – O Poder Executivo Municipal, poderá, nos termos do Código Tributário Municipal e Federal, respeitando os ditames da Lei Complementar 101/2001, tomar medidas judiciais e extra-judiciais para recebimento dos débitos, se constatado atraso superior a 30(trinta) dias do vencimento das parcelas ou da decisão administrativa transitada e julgado.

Art 15° – É facultado ao Poder Executivo Municipal a terceirização, dos serviços de notificação, cobrança, ajuizamento e de outras medidas legais previstas na legislação tributária, através de agentes financeiros e/ou empresas especializadas.

Art. 16° – Os casos omissos serão disciplinados por Decreto do Executivo, tomando-se por base os princípios gerais estabelecidos no Código Tributário Nacional e seus regulamentos e do Código Civil Brasileiro, se for o caso.

Art. 17° – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas/MG, 04 de maio de 2005.